



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501592-60.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MICHAEL ERIK DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2049

Apelação Criminal nº 1501592-60.2024.8.26.0617

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Fernanda Salvador Veiga

Apelante: **Michael Erik da Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Michael Erik da Silva contra sentença que o condenou por furto qualificado mediante escalada, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa. A defesa pleiteia o afastamento da qualificadora de escalada, desclassificação para tentativa e regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a manutenção da qualificadora de escalada; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação para a modalidade tentada do delito; (iii) avaliar a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A qualificadora de escalada foi mantida com base em prova pericial e depoimentos que confirmam o uso de escalada para acesso ao local do crime.

4. O furto foi considerado consumado pela inversão da posse dos bens, ainda que por breve período, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

5. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência específica e maus antecedentes do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de escalada se mantém quando comprovada por perícia e testemunhos. 2. O furto consuma-se com a inversão da posse, ainda que breve.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, II; art. 33, §3º.

Código de Processo Penal, art. 387, §2º.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 114877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 01/04/2014.

TJSP, Apelação Criminal 1500158-67.2024.8.26.0542, Rel.

Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **MICHAEL ERIK DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 191/198, que o declarou como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa o afastamento da qualificadora de escalada e a desclassificação para a modalidade tentada do delito. Por fim, busca seja estabelecido regime prisional mais brando, observando a detração penal (fls. 209/214).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 221/223).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 244/251).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 20 de setembro de

2024, por volta das 8h30, na Avenida Andrômeda, n.º 3.061, Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos, MICHAEL ERIK DA SILVA, utilizando escalada, subtraiu esquadrias metálicas avaliadas em R\$ 3.000,00, pertencentes à associação Pro Visão, do Município de São José dos Campos. O acusado escalou o muro do antigo estabelecimento Pro Visão, invadiu o local e furtou as esquadrias.

A ação foi observada por guardas municipais responsáveis pela segurança do patrimônio público. Ao perceber a presença dos guardas, o acusado fugiu em direção à Avenida Andrômeda, jogou os objetos furtados sobre o muro e saltou para a rua. Ele tentou esconder os itens atrás de um ponto de ônibus e tentou pular o muro do estabelecimento vizinho, mas foi capturado. Os objetos foram recuperados e apreendidos.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 04/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 16, fotografia dos objetos furtados de fls. 17 e laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística acerca do local dos fatos de fls. 111/118.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede policial, o réu fez uso do seu direito constitucional de manter-se em silêncio (fls. 188).

Ouvido em juízo, reconheceu a prática do crime de furto, alegando que sua intenção era vender os bens subtraídos para

sustentar seu vício. No entanto, refutou a qualificadora de escalada, afirmando que entrou no terreno através de um vão na cerca. No mais, afirmou que, ocasionalmente, pernoitava no imóvel da prefeitura, o qual estava desativado, e que as esquadrias furtadas estavam abandonadas no local, momento em que decidiu subtraí-las. Informou que vive em situação de rua há mais de 20 anos e é usuário habitual de *crack* e bebidas alcoólicas. Ao final, confirmou que possui cinco condenações criminais anteriores (mídia – fls. 189/190).

Em que pese as escusas apresentadas pelo réu no sentido de que não teria escalado o imóvel, é certo que sua versão para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, a testemunha Alexandre Teruo Miyazaki informou que trabalha no setor de manutenção e, no dia dos fatos, foi contatado pela Guarda Civil Municipal, que solicitou sua presença no antigo prédio da Pro Visão para verificar se as esquadrias apreendidas pela corporação pertenciam ao local. Ao chegar, confirmou que o material era da associação Pro Visão e que as esquadrias haviam sido retiradas da parte interna do prédio, das janelas de um bloco interno, e não da fachada. O imóvel estava desativado na ocasião do furto, sendo um prédio público sem uso no momento. O réu estava detido na Delegacia de Polícia, e o local do furto estava trancado. O depoente não soube explicar as circunstâncias da detenção do réu. Também não havia câmeras de segurança no local. O autor do furto teria escalado o muro e acessado o imóvel pelo telhado, já que o prédio é cercado por alambrado (mídia – fls. 189/190).

O guarda municipal Alfredo Juni Oliveira de

Carvalho relatou que, durante patrulhamento na Zona Sul da cidade, avistou o réu, pelos fundos do antigo prédio da Pro Visão, carregando algumas esquadrias. Após retornar com a viatura, surpreendeu o réu em cima do muro, na parte frontal do imóvel. As esquadrias já estavam do lado de fora, no chão, enquanto o réu tentava pular o muro. O réu foi detido no topo do muro e, ao ser interrogado, admitiu que havia pulado para dentro do local e furtado os objetos, sem explicitar o que faria com eles. O réu não indicou como ingressou no imóvel, que é cercado e murado, e não foi observado nenhum arrombamento. O depoente acredita que o réu planejava vender as esquadrias para sustentar seu vício em drogas, já que ele é usuário habitual. O local tem histórico de uso de entorpecentes e práticas de furtos (mídia – fls. 189/190).

O guarda municipal William Pereira Ribeiro declarou que estava cumprindo ordem de serviço para patrulhar a área devido à ocorrência recorrente de furtos no local. Durante o patrulhamento, avistou o réu do lado de dentro do imóvel carregando esquadrias de janela. O depoente, juntamente com seu colega, deu a volta com a viatura e constatou que o réu já havia jogado as esquadrias para fora, na via pública, antes de pular o muro, momento em que foi abordado. As esquadrias foram apreendidas no local, atrás de um ponto de ônibus. Um representante da prefeitura compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu os bens como pertencentes ao prédio. Ao ser interrogado, o réu confessou que havia pulado o portão para entrar no imóvel e que pretendia vender as esquadrias. O prédio em questão era um equipamento público desativado e sem uso (mídia – fls. 189/190).

Destarte, a confissão do réu, aliada às declarações dos guardas municipais que atenderam à ocorrência e às declarações da

testemunha Alexandre, que reconheceu os objetos subtraídos como pertencentes ao prédio público, não deixam dúvidas quanto à participação do acusado no crime em apreço.

Desta forma, antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

O reconhecimento da qualificadora atinente à prática do delito com escalada deve ser mantido, vez que a perícia realizada atestou que provavelmente a invasão do imóvel se deu por meio da escalada do muro dos fundos, o qual possuía altura de 1,75 metros. Aliás, não há qualquer indicação no laudo pericial acerca de eventual buraco na cerca, possibilitando o ingresso de terceiros.

Além disso, o depoimento dos guardas municipais, que abordaram o réu tentando pular o muro frontal do imóvel durante sua fuga, reforça que o acusado utilizou o muro como meio de acesso ao local do crime.

Nesse contexto, cabe destacar que, tanto a entrada quanto a saída do local do delito, quando realizadas por meio da escalada, configuram a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, de modo que não comporta acolhimento o pedido defensivo.

Lado outro, dá-se a consumação do crime de furto com a simples inversão da posse, ou seja, quando o objeto material é

retirado da disponibilidade do sujeito passivo e ingressa na livre disponibilidade do sujeito ativo, independentemente de sua estabilidade e duração.

No caso vertente, ocorreu a total inversão da posse, tanto que o réu foi surpreendido e detido já na via pública, pulando o muro do imóvel, e os bens subtraídos já haviam sido retirados do local, sendo encontrados atrás de um ponto de ônibus. Logo, o réu exerceu a posse de fato sobre os bens, ainda que por um breve período de tempo.

Desse modo, tem-se como consumado o furto, ainda que, em ato contínuo, de imediato, o próprio ofendido ou terceira pessoa detenha o agente e recupere a "res".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o furto se consuma com a mera inversão da posse da *res*:

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PACIENTE MONITORADO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA FURTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada (...)” (STF, HC 114877/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2014)

Logo, não há que se falar em desclassificação para

forma tentada, eis que o *iter criminis* foi integralmente percorrido.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor.

As penas foram corretamente fixadas, tanto que com elas a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, no que concerne ao regime fechado imposto não há qualquer alteração a ser realizada, devendo ser considerada a reincidência específica ostentada pelo réu, sendo ele ainda portador de péssimos antecedentes pela prática de outros cinco crimes patrimoniais, dentre eles, roubo, evidenciando sua conduta desajustada e voltada ao cometimento de delitos.

Ademais, cabe destacar que, o apelante anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor. Por tais razões, com fulcro no artigo art. 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime mais gravoso, como forma de prevenção e repressão do delito aqui tratado.

Por fim, o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Entretanto, isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a

aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso."

(TJSP; Apelação Criminal 1500158-67.2024.8.26.0542; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora